

PROCESSO CEE N°: 115/96 - Ap. Proc DE de São José dos  
Campos n° 5340/1409/95 INTERESSADO: Oswald João Vicente Rodrigues  
e Pereira ASSUNTO: Equivalência de estudos  
RELATORA: Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici  
PARECER CEE N° 191/96 CESG APROVADO EM 08-05-96  
COMUNICADO AO PLENO EM 15-05-96

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

Tratam os autos de solicitação de reconhecimento da equivalência de estudos feitos na Índia pelo Sr. Oswald João Vicente Rodrigues e Pereira, RNE W 233 142-A, em nível de conclusão de 2º grau.

Foram anexados aos autos cópias xerográficas de:

- Certificado do Curso Secundário, expedido pela Comissão Examinadora do Estado de Maharashtra;

- Diploma de Graduação em Engenharia Elétrica, expedido pelo Conselho de Exames Técnicos do Estado de Maharashtra;

- Fichas individuais onde constam as notas semestrais obtidas no curso de graduação em Engenharia.

O Sr. Supervisor de Ensino da 2ª DE de São José dos Campos, analisando os autos, entendeu que o caso não se enquadra nas disposições do artigo 6º da Deliberação CEE n° 12/83, razão pela qual manifestou-se pelo encaminhamento a este Conselho, manifestação acolhida pela Sra. Delegada de Ensino.

## 1.2 APRECIÇÃO

A documentação escolar apresentada não atende, de fato, às exigências contidas na Deliberação CEE n° 12/83, alterada pelas Deliberações CEE n°s 12/86 e 11/92, no que se refere à frequência a curso regular, em nível de 2° grau. No entanto, o interessado foi aprovado em exames a que se submeteu no país de origem, sendo-lhe conferido o Certificado do Curso Secundário.

Não é este o primeiro caso do tipo analisado por este Colegiado, uma vez que inúmeros são os pareceres que deferem pedidos de equivalência de estudos a interessados que apresentaram documentos escolares que comprovam apenas estudos em nível superior, como, por exemplo, o de n° 1.172/82.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Oswald João Vicente Rodrigues, na Índia, equivalentes à conclusão do ensino de 2° grau.

Comunique-se à 2ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos.

São Paulo, 24 de abril de 1996

**a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**

**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de maio de 1996

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**